



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

DECISÃO Coren-RN 35/2014.

Concede a suspensão temporária de inscrição profissional de Maria Nilcemar Fagundes da Silva

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN-RN, juntamente com a Secretária, no uso de sua competência e atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen.º 448/2013 de 05 de novembro de 2013;

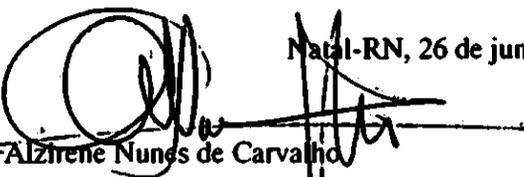
CONSIDERANDO o Parecer/Jurídico nº 31/2014 de 23 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a deliberação da 485ª Reunião Plenária Ordinária, realizada dia 26 de junho de 2014;

DECIDE:

Art. 1º- Conceder a suspensão temporária de inscrição a profissional **Maria Nilcemar Fagundes da Silva**.

Art. 2º A presente Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.


Alzirene Nunes de Carvalho
Presidente

Natal-RN, 26 de junho de 2014.


Jacinta Maria Morais Formiga
Secretária



Coren RN

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

20/06/2014

A PROTUR para
Parecer.

Alzirene Nunes de Carvalho
Presidente
COREN.RN | 14636-ENF

Mem. 01/2014-UIRC
Origem: Unidade de Inscrição, Registro e Cadastro
Destino: Gabinete
Data: Natal/RN, 03 de junho de 2014.

DESPACHO

Senhora Presidente,

A Sra. **Maria Nilcemar Fagundes da Silva**, inscrita neste Conselho como Técnica de Enfermagem com Inscrição 160951-TEC, apresentou o Requerimento pleiteando a Renovação da Suspensão Temporária de sua Inscrição por motivo de Doença conforme CID 10 C 83.

O manual de Procedimentos Administrativos aprovado pela Resolução Cofen 448/2013, diz que a **Suspensão Temporária da Inscrição** será deferida unicamente para o portador de Inscrição Definitiva Principal, quando este comprovar afastamento do exercício de sua atividade profissional sem percepção de qualquer vantagem pecuniária dela decorrente ou por motivo de doença e ainda por motivo de afastamento do país, bem como para ocupar cargo eletivo.

Por este motivo encaminho a V.Sa, para apreciação do plenário quanto o requerimento.

Sem mais para o momento, renovamos nossas considerações.

Atenciosamente,

COREN
RECEBIDO
03 DE JUNHO
2014

Clécio de Souza Góis
Unidade de Inscrição, Registro e Cadastro



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Proc. n.º: 31/2014

Origem: Gabinete da Presidência

Requerente: Maria Nilcemar Fagundes da Silva

PARECER 74.2014

EMENTA – Suspensão temporária de inscrição. Motivo de doença. Comprovação dos requisitos legais. Resolução n° 448/2013. Procedente.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo que tem como objeto análise de solicitação de suspensão temporária de inscrição por parte da profissional MARIA NILCEMAR FAGUNDES DA SILVA.
02. Consta nos autos requerimento da profissional com tal pleito, datado de 10 de fevereiro de 2014.
03. Juntou relatório médico atualizado que informou acerca de suas condições clínicas, tendo em vista que é portadora de linfoma não-Hodgkin linfocítico de pequenas células (CID 10 C 83). Registrou-se que a paciente deve evitar a exposição a situações de risco infeccioso por período indeterminado.
04. Em sede de Despacho da Unidade de Inscrição, Registro e Cadastro deste Conselho, destacou-se que o requerimento da profissional é, de fato, uma renovação da suspensão temporária de sua inscrição por motivo de doença. Ato contínuo, encaminhou-se os autos à Presidência para adoção das medidas de estilo.
05. Nessa fase, ocorre a solicitação de Parecer ao Jurídico. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

06. Nos termos da Resolução n° 448/2013 de 05/11/2013, o Capítulo VIII regulamenta os casos de suspensão temporária de inscrição. É possível elencar quatro causas que podem ensejar a aplicação



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

desse instituto, quais sejam: a) afastamento do exercício de atividade profissional sem percepção de qualquer vantagem pecuniária dela decorrente b) por motivo de doença; c) por motivo de afastamento do país e d) para ocupar cargo eletivo.

07. Na espécie, o requerimento de suspensão temporária de inscrição baseia-se na segunda causa, ou seja, por motivo de doença.

08. É importante observar que a Resolução nº 448/2013 enumera três requisitos para o regular trâmite desse requerimento, são estes: a) comprovação de inscrição definitiva; b) laudo médico pericial contendo a informação do código de Classificação Internacional de Doenças – CID bem como que o prazo de afastamento do exercício da atividade profissional do interessado será igual ou superior a 12 (doze) meses e d) regularização das obrigações pecuniárias junto ao Conselho.

09. Conforme disposição expressa do artigo 40 e parágrafos § 1º, 2º e 3º da Resolução nº 448/2013:

Art. 40. A suspensão temporária da inscrição será deferida unicamente para o portador de Inscrição Definitiva Principal, quando este comprovar afastamento do exercício de sua atividade profissional sem percepção de qualquer vantagem pecuniária dela decorrente ou por motivo de doença e ainda por motivo de afastamento do país, bem como para ocupar cargo eletivo.

§ 1º O requerimento será instruído com certidão emitida por órgão público na qual conste a concessão de licença sem vencimento ou laudo médico pericial contendo a informação do código de Classificação Internacional de Doenças – CID ou cópia autenticada do passaporte e do comprovante da viagem ou ata de posse e/ou documento similar do eleito (anexo IX).

§ 2º Nos documentos referidos no parágrafo anterior deverá constar que o prazo de afastamento do exercício da atividade profissional do interessado será igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para obter a Suspensão Temporária de Inscrição o profissional deverá estar regular as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não estar respondendo a processo ético e/ou administrativo. (grifo nosso).

10. Nesse sentido, deve-se analisar cada um desses requisitos para emitir o Parecer Jurídico acerca do tema.

11. Com efeito, tem-se que a profissional MARIA NILCEMAR FAGUNDES DA SILVA instruiu e comprovou suficientemente o seu pleito de suspensão temporária de inscrição.



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

12. A requerente acostou aos autos laudo médico pericial com o registro da respectiva CID e o tempo de afastamento (segundo relatório médico, por período indeterminado). Ademais, em relação aos outros dois requisitos, verificou-se em consulta ao INCORP que a sua inscrição é definitiva e que inexistem obrigações pecuniárias pendentes junto ao Conselho.

13. Dessa forma, é imperioso concluir pela procedência do pleito da requerente de suspensão temporária de sua inscrição, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos exigidos pela norma de regência. Destarte, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Presidência deste Conselho para a devida concessão da suspensão temporária de inscrição da profissional MARIA NILCEMAR FAGUNDES DA SILVA "ad referendum" do Plenário(art. 40, § 5º Resolução nº 448/2013).

14. Por fim, mesmo não sendo o objeto principal da consulta formulada ao Jurídico do COREN, é importante mencionar que a profissional, nos termos do art. 40, § 4º da Resolução nº 448/2013, está isenta do pagamento da anuidade deste exercício, uma vez que protocolou o seu requerimento em 10 de fevereiro de 2014, logo até o mês de março. In verbis:

§ 4º Até o mês de março não será devido o pagamento da anuidade do exercício pelo profissional que requerer suspensão temporária de inscrição (art. 40, Resolução nº 448/2013).

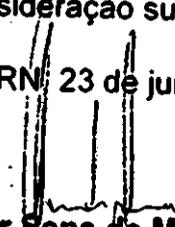
III - CONCLUSÃO

15. À vista do exposto, o parecer conclusivo é pelo reconhecimento da **PROCEDÊNCIA** do pleito da requerente de suspensão temporária de sua inscrição, tendo em vista a demonstração do cumprimento integral dos requisitos exigidos pela norma de regência. Destarte, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Presidência deste Conselho para a devida concessão da suspensão temporária de inscrição da profissional MARIA NILCEMAR FAGUNDES DA SILVA "ad referendum" do Plenário(art. 40, § 5º Resolução nº 448/2013).

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Natal/RN, 23 de junho de 2014.


Glauter Sena de Medeiros
Procurador COREN/RN
OAB/RN nº 10.722